

## ANTEPROJETO DE LEI (\*)

**Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) relativos às medidas assecuratórias e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Os artigos 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO VI - DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE

#### *Natureza cautelar da medida de indisponibilidade*

Art. 125. A indisponibilidade de bens, direitos e valores prevista neste capítulo é medida de natureza cautelar assecuratória patrimonial e deverá ser aplicada observando-se:

I – a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal ou para a investigação ou a instrução criminal;

II – a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato do caso concreto e às condições pessoais do investigado ou acusado.

§1º. A medida de indisponibilidade de bens será autuada em apartado do inquérito ou ação penal a que se referir e terá tramitação autônoma em relação aos autos principais, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a entrega dos autos em juízo a qualquer momento para exame conjunto.

§2º. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida de indisponibilidade de bens, determinará a intimação pessoal do investigado, acusado ou terceiro proprietário ou detentor dos bens objeto para que se manifeste em 5 (cinco) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos principais em juízo.

§3º. O juiz poderá suspender a medida de indisponibilidade de bens a qualquer momento se, no correr do inquérito ou da ação penal, verificar a

---

\* Esse anteprojeto foi elaborado pela equipe de pesquisa da FGV DIREITO RIO, fruto da pesquisa desenvolvida com apoio do Ministério da Justiça (Projeto Pensando o Direito). Não se trata, portanto, de um anteprojeto do Ministério da Justiça.

falta de motivo para que esta subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

### *Legitimidade para o pedido*

Art. 126. A medida de indisponibilidade de bens será decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação, e também, durante o inquérito policial, a requerimento do ofendido ou mediante representação da autoridade policial, nos casos em que haja suspeita de que os bens objeto da medida tenham sido adquiridos com os proveitos de crime.

§1º. Quando a medida de indisponibilidade de bens não tiver sido requerida pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar em 2 (dois) dias sobre o pedido.

§2º. Expirado o prazo acima, os autos serão conclusos ao juiz, com ou sem a manifestação do Ministério Público, para que decida o pedido de forma fundamentada.

§3º. O Ministério Público deverá requerer a medida de indisponibilidade de bens nos crimes de ação penal pública sempre que oferecer denúncia de crime do qual resulte proveito econômico, se presentes os requisitos do art. 128 deste Código.

§4º. Nos crimes de ação penal privada caberá exclusivamente ao querelante requerer a medida de indisponibilidade de bens.

§5º. A medida de indisponibilidade de bens poderá decretada em casos de cooperação penal internacional, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal.

I – Em caso de cooperação penal internacional, a Autoridade Central encaminhará o pedido ao Ministério Público Federal, o qual requererá em juízo a medida.

II – É facultado ao Estado requerente da medida de indisponibilidade de bens se fazer representar no processo por advogado contratado, sem prejuízo das atribuições da Autoridade Central e do Ministério Público.

III – Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida ou obtida a prova solicitada, apreciar os pedidos de auxílio direto que demandem prestação jurisdicional.

VI – Se houver necessidade da prática de atos em mais de uma Seção Judiciária, o pedido poderá ser ajuizado em qualquer delas ou na Seção Judiciária do Distrito Federal.

### *Alcance da medida de indisponibilidade*

Art. 127. A medida de indisponibilidade de bens poderá recair sobre quaisquer ativos, bens móveis, imóveis e semoventes, valores mobiliários e

ainda sobre coisas corpóreas ou incorpóreas e outros bens ou direitos que tenham valor econômico.

§1º. A medida de indisponibilidade de bens não se aplica às situações em que for cabível a medida cautelar de busca e apreensão.

§2º. Estão sujeitos à medida de indisponibilidade os bens sobre os quais pese a suspeita de serem proveitos do crime que sejam de propriedade ou estejam na posse das seguintes pessoas:

I – investigado;

II – do acusado;

III – das pessoas ligadas ao investigado ou acusado;

IV – das pessoas jurídicas de cuja sociedade faça parte o investigado, o acusado ou as pessoas ligadas a eles e cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os proveitos do crime;

V – das pessoas jurídicas cuja administração for realizada pelo investigado, pelo acusado ou por pessoas ligadas a eles, se houver fortes indícios do desvio de finalidade ou o estado de confusão patrimonial;

VI – de qualquer das pessoas acima que estejam na posse de bens cujo proprietário não for identificado.

§3º. Os bens poderão ser tornados indisponíveis ainda que já tenham sido transferidos a terceiros, registrados em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§4º. Uma vez decretada a medida de indisponibilidade de bens, o bem que tiver sido objeto da medida cautelar não estará sujeito à apropriação, não poderá ser cedido, vendido ou permutado nem de qualquer forma transferido a outrem, e não poderá sofrer qualquer ônus real, como a hipoteca, o penhor ou a servidão, salvo na forma dos artigos 131 e 136.

§5º. O juiz comunicará a decisão que decretar a medida de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§6º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o §5º enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

### *Requisitos para decretação*

Art. 128. A decisão que decretar a indisponibilidade deverá indicar:

I – a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria,

II – os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens, a relação entre o delito imputado, a obtenção do proveito em razão desse crime e a aquisição do bem objeto da indisponibilidade, e

Projeto “Medidas Assecuratórias no Processo Penal”

III – os elementos concretos que indiquem o comportamento do detentor ou proprietário dos bens tendente a se desfazer dos mesmos, o risco concreto de que tais bens desapareçam, ou o risco concreto de depreciação material pelo decurso do tempo.

§1º. Os bens sobre os quais recairá a indisponibilidade deverão ser indicados por quem fizer o pedido.

§2º. Se o requerente desconhecer a existência de bens poderá requerer ao juiz que proceda na forma do art. 135, deste Código.

§3º. A medida cautelar de indisponibilidade prevista neste capítulo terá duração máxima de 180 dias no curso do inquérito policial e de 360 dias no curso do processo, renovando-se este último prazo em cada grau de jurisdição durante o processo e aplicando-se, no que couber, as regras do art. 138.

*Execução da medida cautelar de indisponibilidade*

Art. 129. A execução da medida de indisponibilidade de bens far-se-á preferencialmente por meio eletrônico e observará as seguintes regras:

§1º. Quando se tratar de bens imóveis, será expedido ofício ao Registro Geral de Imóveis da respectiva circunscrição para fins de anotação na matrícula do imóvel, da qual constará o juízo que determinou a medida, o número e a natureza do processo, o nome das partes e do administrador judicial.

§2º. A indisponibilidade será registrada independentemente do pagamento de custas do registro.

§3º. Quando se tratar de automóveis, barcos ou aeronaves será expedido ofício aos respectivos órgãos de registro e controle para que seja bloqueada a transferência e/ou movimentação dos bens atingidos, registrando-se a indisponibilidade independentemente do pagamento de custas.

§4º. Quando se tratar de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, de valores mobiliários ou títulos negociados em bolsa ou de fundos de previdência, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, do mercado de capitais e/ou da previdência complementar, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade.

§5º. Quando se tratar de bens móveis que estejam em poder do investigado, do acusado ou de terceiros, a diligência de localização e execução da medida cautelar de indisponibilidade será executada por oficial de justiça, o qual poderá solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento do mandado.

§6º. O mandado da medida cautelar de indisponibilidade deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens que constituem objeto da medida e o nome do respectivo proprietário ou detentor e será instruído com cópia do

Projeto “Medidas Assecuratórias no Processo Penal”

requerimento e da decisão que decretou a medida.

§7º. Se os bens tornados indisponíveis não se encontrarem no foro da causa, e não for possível praticar tais atos por meio eletrônico, a execução da medida de indisponibilidade far-se-á a execução por carta, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

§8º. A execução da diligência prevista no §6º será executada de dia e antes de penetrarem na casa os executores mostrarão e lerão o mandado ao proprietário ou detentor, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a apresentar os bens nomeados no mandado.

§9º. Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada, permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para a busca do que se procura caso o proprietário ou detentor não apresente os bens determinados.

§10º. Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, colocando-se os bens imediatamente sob custódia do juiz que determinou a medida ou do avaliador judicial nomeado.

§11. Uma vez encerrada a execução da medida cautelar indisponibilidade, o juiz determinará a intimação do detentor dos bens e do seu proprietário, se estes já não tiverem tomado conhecimento da decisão quando da execução da medida ou previamente na forma do §2º do art. 125, servindo a cópia do mandado como citação.

§12. Se indisponibilidade recair sobre bem indivisível misturado a patrimônio legalmente constituído ou sobre bem adquirido em comunhão com pessoas estranhas ao crime, poderá ser determinada a alienação do bem a fim de que a medida se restrinja ao patrimônio adquirido ilicitamente, ou à proporção que couber ao investigado ou acusado.

### *Avaliação judicial*

Art. 130. Ultimada a indisponibilidade, os bens serão submetidos à avaliação feita pelo oficial de justiça.

§1º. Caso sejam necessários conhecimentos especializados, a avaliação será realizada por perito oficial com conhecimento específico na área.

§2º. Na falta de perito oficial, o juiz nomeará como avaliador pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza da avaliação, a qual prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§3º. O laudo da avaliação deverá ser entregue em até 10 (dez) dias.

§4º. O laudo da avaliação integrará os autos da medida cautelar de indisponibilidade e conterá:

I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens tornados indisponíveis;

III – afirmação sobre se há, ou não, o risco de perecimento ou de depreciação dos bens.

§5º. Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante, ao investigado e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§6º. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§7º. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§8º. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; ou

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem.

§9º. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão ou sua administração judicial.

#### *Alienação antecipada dos bens tornados indisponíveis*

Art. 131. Quando a indisponibilidade recair sobre bens móveis ou semoventes, passíveis de depreciação, será determinada a alienação antecipada dos bens por meio de leilão judicial.

§1º. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial, ou maior, procedendo-se o depósito dos valores auferidos em conta judicial, juntando-se aos autos o comprovante de compra e venda e o recibo do depósito.

§2º. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo ser os bens alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§3º. O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro público, pelo administrador judicial nomeado na forma do art. 132 ou ainda por pessoa natural ou jurídica idônea nomeada pelo juiz.

§4º. A determinação de leilão deverá conter a relação de todos os bens que serão alienados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§5º. Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido

em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos os respectivos recibos.

§6º. Quando a indisponibilidade recair sobre bens imóveis ou bens não passíveis de depreciação, estes ficarão sob custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz (art. 133).

§7. A pedido do detentor ou proprietário dos bens tornados indisponíveis, o juiz poderá não realizar a alienação antecipada do bem sujeito à depreciação, o qual passará para custódia do administrador judicial, ou determiná-la, mesmo se tratando de bem não passível de depreciação.

§8º. Os bens de que trata este artigo não serão leiloados se houver interesse na sua utilização pela polícia judiciária, na forma do art. 136.

### *Efeitos da alienação antecipada*

Art. 132. Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em juízo até que seja levantada a medida cautelar.

§1º. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

### *Administrador judicial*

Art. 133. O administrador judicial será profissional com idoneidade moral e financeira, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, preferencialmente em auditoria, administração de patrimônio de terceiros ou consultoria econômica e financeira.

§1º. Após a nomeação, o administrador assinará termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo em até 2 (dois) dias, o qual será juntado aos autos. Se o termo for assinado por pessoa jurídica, dele deverá constar o nome do profissional responsável pela condução da administração, o qual não poderá ser substituído sem autorização judicial.

§2º. Não poderá ser nomeado administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada, bem como quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o juiz, o membro do Ministério Público, o investigado, acusado ou pessoas ligadas a eles, ou deles for amigo, inimigo ou dependente. No caso de pessoa jurídica, o impedimento

será aferido em relação aos administradores, controladores ou representantes legais, além do profissional declarado no termo de compromisso.

§3º. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens tornados indisponíveis, salvo se destituído, substituído ou renunciar ao cargo.

§4º - O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos dez dias seguintes se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.

§5º - Na hipótese de destituição, será calculado o valor devido pela atuação do administrador até aquele momento, o qual será pago pelo novo administrador assim que possível.

Art. 134. Cumpre ao administrador praticar todos os atos necessários à conservação dos direitos e dos bens e, em especial:

I – promover a cobrança das dívidas, direitos e valores tornados indisponíveis;

II – representar o detentor ou proprietário dos bens no que diz respeito à gestão destes, ativa e passivamente, inclusive contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III – zelar pela conservação dos bens, podendo para isso praticar todos os atos necessários à administração, inclusive por meio da contratação de serviços de manutenção, bem como alugá-los;

IV – promover a alienação dos bens em leilão, observando-se as regras do art. 131;

V – prestar contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

VI – Contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

VII – requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio ou a eficiência da administração.

§1º - O administrador terá direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função, ao valor dos bens apreendidos e dos lucros que obtiver com a gestão dos mesmos.

§2º - Quando o bem for de difícil administração, ou quando o administrador não conseguir obter lucro com a administração, o juiz poderá, depois de ouvido o Ministério Público e o investigado ou acusado, determinar a alienação do bem na forma do art. 131.

§3º - O administrador responde pelos prejuízos causados aos bens tornados

indisponíveis por dolo ou culpa, sejam eles praticados por si ou por seus prepostos, representantes e contratados.

### Localização de bens

Art. 135. Se durante sua atividade como gestor o administrador identificar outros os bens do devedor não atingidos pela indisponibilidade deverá informar ao juiz, que dará vista do processo a quem houver requerido o sequestro para que, se for o caso, seja requerida nova medida cautelar, complementar à primeira.

§1º - Para localizar bens, o administrador judicial poderá:

I – contratar pessoas naturais ou jurídicas para localizar os bens adquiridos de forma ilícita;

II – requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário das pessoas relacionadas no art. 127, §2º.

§2º - Se ainda não houver autos apartados nos quais tenha sido determinada indisponibilidade de algum bem, o procedimento será autuado em apartado e nele prosseguirá a indisponibilidade que se seguir.

§2º - O administrador judicial poderá

§3º - Se, ao final do processo, for declarado o perdimento de bem que houver localizado, o administrador fará jus a remuneração de 10% (dez por cento) do valor do bem identificado.

§4º - Se não forem localizados bens sobre os quais possa recair a indisponibilidade, ou exista a possibilidade de que existam outros bens não localizados, a parte interessada poderá requerer ao juiz, a qualquer momento, que nomeie ou encarregue um administrador para localizá-los, aplicando-se os dispositivos anteriores.

§5º - A parte que requerer a medida prevista no parágrafo anterior deverá arcar com os custos da localização, os quais serão especificados pelo administrador e pagos por guia judicial, juntado-se o recibo nos autos do sequestro.

### Utilização dos bens pela polícia judiciária

Art. 136. Havendo interesse público na utilização dos bens tornados indisponíveis, o juiz poderá determinar que ao invés de alienados os bens sejam utilizados pela polícia judiciária, que poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade.

§1º - A alegação de interesse público na utilização dos bens deverá ser apresentada pelo chefe do órgão de polícia judiciária em manifestação fundamentada, indicando a necessidade e relevância da medida requerida, e poderá beneficiar a polícia judiciária da União ou dos Estados.

§2º - Antes de decidir, o juiz intimará o Ministério Público e o investigado,

acusado ou o proprietário ou detentor dos bens, para que se manifestem sobre o pedido, nessa ordem, em 10 (dez) dias.

§3º - Decidindo favoravelmente o pedido, o juiz determinará que seja feito seguro dos bens utilizados, às expensas do órgão de polícia judiciária que for utilizá-los, sendo o valor mínimo do seguro aquele estabelecido na avaliação judicial.

§4º - O órgão fazendário do ente federativo ao qual estiver vinculado o órgão de polícia judiciária deverá provisionar o valor equivalente para pronto ressarcimento em caso de destruição do bem ou de levantamento da indisponibilidade.

§5º - A autorização judicial para utilização de bens pela polícia judiciária deverá conter a descrição do bem com suas características, o valor da avaliação judicial, o órgão de polícia judiciária que receberá o bem e o nome da autoridade que ficará pessoalmente responsável pela sua utilização em serviço, não podendo a autoridade nomeada repassar o bem sem prévia autorização judicial, ocasião em que se lavrará novo termo.

§6º - Se se tratarem de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade de polícia judiciária ao qual tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União ou o levantamento da indisponibilidade.

§7º - Levantada a indisponibilidade, os bens sob responsabilidade da polícia judiciária serão imediatamente apresentados ao juiz, que determinará outra avaliação judicial, na forma dos §§2º e 3º do art. 130 e, em seguida, o pagamento do valor devido ao investigado, acusado ou o proprietário ou detentor dos bens.

§8º - Transitada em julgado a decisão que decretar o perdimento dos bens sob regime de utilização pela polícia judiciária, o juiz determinará nova avaliação judicial, na forma dos §§2º e 3º do art. 130 e, em seguida, procederá na forma dos art. 144.

### *Embargos*

Art. 137. Da decisão que decretar a indisponibilidade poderão ser opostos embargos pelo investigado, acusado, ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

- I – não estarem demonstrados os requisitos mencionados no artigo 128 deste Código;
- II – os bens houverem sido transferidos a terceiro a título oneroso, que os adquiriu de boa-fé.
- III – houver concurso de outro adquirente de boa-fé que utilizou recursos

próprios e não oriundos de crime;

§1º. Os embargos deverão ser opostos no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão que decretar a indisponibilidade, por meio de petição fundamentada e acompanhados dos documentos necessários à apreciação do pedido.

§2º. Recebidos os embargos, será dada vista ao quem tiver requerido a indisponibilidade que se manifeste em 2 (dois).

§3º. Quando a indisponibilidade não tiver sido requerida pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar em 2 (dois) dias sobre o pedido, contados da manifestação mencionada no §2º ou do decurso daquele prazo.

§4º. Quando os embargos não tiverem sido opostos pelo investigado ou acusado, este deverá se pronunciar em 2 (dois) dias sobre o pedido, contados da manifestação mencionada no §3º ou do decurso daquele prazo.

§5º. Expirado o prazo, os autos serão conclusos ao juiz, com ou sem as manifestações acima, para que decida os embargos de forma fundamentada.

§6º. O julgamento dos embargos admitirá a realização diligências, produção de provas e apresentação de documentos, podendo o juiz indeferir os requerimentos do embargante e da parte que requereu a indisponibilidade, caso sejam consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§7º. Recaindo a indisponibilidade sobre bem indivisível, e sendo procedente os embargos fundados no inciso III, o juiz fará a meação do bem recair sobre o produto da alienação.

§8º Os embargos serão processados nos próprios autos da medida cautelar de indisponibilidade e deverão ser julgados em até 60 (sessenta) dias.

§9º. Não serão admitidos embargos opostos com mesmo fundamento de outros já rejeitados, sem que tenha havido modificação da situação fática, aplicando-se a parte que o fizer multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor dos bens. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa poderá elevada a até 10% (dez por cento).

### **Levantamento da indisponibilidade**

Art. 138. A indisponibilidade será levantada sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

I – houver excesso do prazo máximo da sua duração;

II – for prestada caução pelo investigado, pelo acusado ou por terceiro;

III – for o processo suspenso na forma do art. 89, da Lei 9.099/95, depois de reparado o dano;

IV – sobrevier sentença ou acórdão absolutório;

V – for extinta a punibilidade do acusado.

§1º. Se houver indicação de que os bens cuja indisponibilidade foi levantada sofreram depreciação no curso da medida cautelar será

Projeto “Medidas Assecuratórias no Processo Penal”

determinada nova avaliação judicial na forma do art. 130 e, constatada a depreciação dos bens tornados indisponíveis, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.

§2º. O conceito de depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão dos bens tivesse sido diversa, nem a variação na valorização ou depreciação dos títulos e ações que tiverem sido objeto da indisponibilidade.

*Da cooperação jurídica internacional*

Art. 139. O pedido de cooperação jurídica internacional para a decretação da medida de indisponibilidade de bens será executado por meio de carta rogatória ou auxílio direto.

I – Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por fundamento decisão prolatada por autoridade jurisdicional estrangeira, seguirão o procedimento da carta rogatória;

II – Quando a medida de indisponibilidade de bens não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto;

§1º. Recebido o pedido de cooperação jurídica internacional, proceder-se-á na forma deste capítulo, com as seguintes ressalvas:

I – Não estará sujeito ao processo de cooperação internacional passiva o réu que, na data da ação ou omissão criminosa em apuração, era inimputável segundo a lei brasileira;

II – A medida solicitada que puder prejudicar investigação em trâmite no Brasil poderá ser suspensa, temporariamente, caso em que a Autoridade Central brasileira notificará o Estado requerente.

§2º. Quando houver tratado entre o Brasil e o Estado requerente, prevalecem as regras ali fixadas sobre as deste Código.

§3º. Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional será atendido com base em compromisso de reciprocidade.

§4º. O Ministério da Justiça é a Autoridade Central brasileira para pedidos de cooperação jurídica internacional de qualquer natureza, mesmo na ausência de tratado.

*Legitimidade para solicitar medidas de cooperação jurídica internacional passiva*

Art. 140. A legitimidade para solicitar a medida de indisponibilidade de bens por meio de cooperação jurídica internacional passiva será determinada por tratado em que são partes ambos os Estados ou, não havendo, pela lei do Estado requerente.

§1º. Se a lei do Estado requerente determinar que se aplique a lei de outro Estado, será aplicada esta.

§2º. Se a lei do Estado requerente determinar que se aplique a lei brasileira ou indicar a lei de um terceiro Estado e esta não se considerar aplicável, serão legitimados aqueles que o são para requerer medida de mesma natureza perante o Estado requerente.

§3º. O pedido estrangeiro de cooperação jurídica internacional será encaminhado, diretamente ou por via diplomática, à Autoridade Central brasileira.

§4º. Os pedidos recebidos por via diplomática serão encaminhados pela Autoridade Central à autoridade competente.

5§. Decretada a medida de indisponibilidade de bens, será obedecido o prazo estabelecido na legislação brasileira (art. 128), salvo se a legislação do Estado requerente for mais vantajosa.

#### *Legitimidade para requerer o pedido de cooperação jurídica internacional ativa*

Art. 141. A legitimidade para requerer a medida de indisponibilidade de bens por meio de cooperação jurídica internacional ativa será definida pela lei do Estado requerido.

§1º. Se a lei do Estado requerido determinar que se aplica a lei de um outro Estado, será aplicada esta.

§2º. Se a lei do Estado requerido determinar que se aplique a lei brasileira ou indicar a lei de um terceiro Estado e esta não se considerar aplicável, serão legitimados aqueles que o são para requerer medida de mesma natureza nos termos do direito interno brasileiro

§3º. O pedido de cooperação jurídica ativa será encaminhado pela Autoridade Central brasileira à Autoridade Central estrangeira, diretamente ou pela via diplomática, acompanhado dos documentos necessários à cooperação jurídica internacional.

#### *Requisitos especiais dos pedidos de cooperação jurídica internacional*

Art. 142. O pedido de cooperação jurídica internacional e os documentos que o instruem devem estar acompanhados de tradução, devendo tramitar por meio de autoridades centrais ou por via diplomática.

§1º. A tradução deverá ser juramentada nos casos em que for encaminhada diretamente por particular.

§2º. Consideram-se autênticos os documentos tramitados por meio de autoridades centrais ou por via diplomática.

§3º. Para os documentos que possam ser compreendidos sem tradução esta fica dispensada.

§4º. A Autoridade Central brasileira solicitará a complementação ou modificação de pedido formalmente incompleto ou irregular, sem prejuízo da execução de medidas urgentes.

§5º. Os pedidos de cooperação assinalados pela Autoridade Central como urgentes serão cumpridos com prioridade.

§6º. O processo de cooperação jurídica internacional será público, podendo ser decretado sigilo nas questões que, de acordo com a lei do Estado requerente ou a lei brasileira, devam correr em segredo de justiça.

#### *Conversão da indisponibilidade em perdimento*

Art. 143. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto do crime, dos bens adquiridos com produtos da infração e dos instrumentos do crime que estiverem indisponíveis na forma do art. 91, do Código Penal.

§1º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram ou o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§2º. Compete à União a alienação dos bem ou objetos apreendidos e não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§3º. O valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, será recolhido aos cofres da União, juntando-se aos autos o comprovante de entrega ou de recolhimento.

§4º. O pedido de cooperação jurídica internacional para efeito de perdimento de bens, direitos e valores só será atendido após trânsito em julgado de sentença brasileira que o decretar, independentemente de o pedido ter sido feito por meio de auxílio direto ou de carta rogatória.

§5º. A devolução dos ativos será acordada entre as autoridades centrais, respeitadas as disposições das respectivas legislações.

§6º. Sem prejuízo do disposto em tratado, os bens, direitos ou valores perdidos por solicitação de autoridade estrangeira ou os recursos de sua alienação poderão ser repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvados os direitos da vítima e do terceiro de boa-fé.

§7º. Serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à sua eventual alienação e à sua devolução.

#### *Disposições gerais*

Art. 144. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que

tome ciência da indisponibilidade, não for identificado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que represente seus interesses.

Parágrafo único. A adoção da medida cautelar de indisponibilidade no processo penal não prejudica iniciativa semelhante no juízo civil.”

Art. 2º - Os artigos 119, 121, 122 e 124, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 119. As coisas a que se refere os art. 91, II, a e b, primeira parte, do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 125 e seguintes.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120 e no Capítulo VI, deste Título, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b, primeira parte, do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.”

Art. 3º - O artigo 41, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....  
.....

Parágrafo Único. Ao oferecer a denúncia o Ministério Público deverá requerer a decretação da medida cautelar de indisponibilidade nos crimes dos quais resultarem proveito econômico para o acusado, se presentes os requisitos do art. 128, deste Código”

Projeto “Medidas Assecuratórias no Processo Penal”

**Art. 4º** - O artigo 581, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581. ....  
.....

XXV – que decreta a medida cautelar de indisponibilidade (art. 127)

XXVI – que homologa a avaliação judicial dos bens tornados indisponíveis (art. 129, §9º)

XXVII – que determina a alienação antecipada dos bens tornados indisponíveis (art. 131)

XXVIII – que nomeia o administrador judicial (art. 133)

XXIX – que autoriza a utilização dos bens tornados indisponíveis pela polícia judiciária (art. 136)

XXX – que rejeita os embargos previstos no art. 137”.

**Art. 5º** - O artigo 584, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII, XXIV e XXVII, do art. 581.

§4º – Caberá ao tribunal conferir, ou não, efeito suspensivo aos recursos interpostos nos casos do art. 581, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX e XXX.”

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941.

**Art. 7º** - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.